



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

PROCESSO Nº: 767241/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO

INSTRUÇÃO Nº 8/18

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO - devido a pagamentos irregulares de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, aos agentes universitários de nível superior, médio e operacional.

Em atendimento ao Despacho 588/18 (peça106) do relator, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, retornam os autos a esta 6ª Inspeção para manifestação acerca dos documentos apresentados pelos interessados.

Tendo em vista as considerações feitas pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no decorrer da sessão de julgamento de 22 de março de 2018, no sentido de que a concessão das gratificações por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE - aos agentes universitários encontraria óbice no §5º do artigo 29¹ da Lei nº 11.713/97, e em razão deste apontamento configurar inovação quanto à fundamentação do julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de apresentar defesa, foi determinada, pelo Despacho 281/18 (peça 86), nova intimação das partes para manifestação a respeito do apontamento jurídico exposto.

¹ Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de: (...) § 5º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Os interessados foram regularmente intimados (peça 87), tendo apresentado suas razões de defesa conforme passamos a relatar.

O Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da UNICENTRO – SINTESU (peça 96) apresentou sinteticamente os seguintes argumentos:

- I. Em preliminar, alega nulidade do voto do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo por ter sido formalmente substituído na sessão pelo Auditor Thiago Cordeiro. Também argumenta que o voto adiantado pelo Conselheiro Ivan Bonilha não pode ser considerado uma vez que processo foi retirado de pauta.
- II. Quanto à aplicação do Art. 29, § 5º, da Lei 11.713/97 pondera que tal dispositivo teria sido inserido na lei com a finalidade de proibir definitivamente a criação de gratificações por resoluções ou outros atos normativos infralegais, mas que não proíbe o pagamento de TIDE. Que a leitura de tal dispositivo não pode ser isolada devendo ser feita em conjunto com o art. 29, IV, que abre a possibilidade para o pagamento de vantagens “sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica”. Sustenta que o inciso IV abre uma exceção para a criação de vantagens devidas a agentes universitários em razão de atividades exercidas em regime especial e que estas atividades são aquelas desenvolvidas nas condições do art. 56 da Lei 6.174/70. Seria, pois, uma autorização explícita que se contrapõe a vedação do Art. 29, §5º. Assevera que o art. 29, IV faz remissão inequívoca a Lei 6.174/70 e à TIDE e que tal gratificação não foi inserida na lei da carreira, Lei 11.713/97, porque, entre outros motivos, o legislador teve o cuidado de afastar sua incorporação na base de cálculo para aposentadoria. Afirma que uma interpretação isolada do art. 29, §5º, poderia causar uma série de inconsistências pois “se fosse proibido o pagamento de quaisquer vantagens não previstas expressamente na lei da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

carreira, seria proibido o pagamento de horas extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, cuja base legal é justamente Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná”. Conclui afirmando que “nada há que impossibilite o pagamento da gratificação de TIDE aos sindicalizados do peticionário, pois há inequívoca base legal para seu pagamento na Lei nº 6.174/70.”

O Sr. João Carlos Gomes, na qualidade de então Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia apresenta defesa (peça 98) resumidamente nos seguintes termos:

- I. Inicialmente, reitera os argumentos de sua primeira manifestação (peça 52) no sentido de que os titulares da SETI não participam da gestão das IEES, não ordenam despesas e, portanto não possuem atribuição para aumentar despesas e conceder vantagens. Afirma que estes atos são de competência exclusiva dos Reitores. Ademais, assevera que os fatos apontados aconteceram antes de sua gestão e que o a situação dita ilegal não se deu por sua conduta, comissiva ou omissiva. Perfilha-se ao posicionamento do Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 6917/17 (peça 64), opina pela não responsabilidade do Secretário por inexistência de nexo de causalidade. Defende que, enquanto Secretário, não concedeu TIDE aos agentes universitários e que tal tema jamais foi submetido à apreciação da Pasta.
- II. Em seguida, “*sem pretender adotar posicionamento ou apresentar tese oficial a respeito*”, argumenta, em linhas gerais, que as funções que envolvem responsabilidade de direção, chefia e assessoramento teriam amparo legal para percepção de TIDE na Lei 6.174/70, art. 56, IV, por meio de gratificação, nos termos dos arts. 172, III, 173 e 177, todos do Estatuto dos Servidores. Observa que na legislação específica da carreira de agente universitário, Lei nº 11.713/97, inexistente previsão para o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, no entanto, o mesmo diploma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

prevê a aplicação dos institutos estabelecidos na legislação geral, no caso Lei nº 6.174/70. Defende que a vedação contida no art. 29, §5º, da Lei 11.713/97 alcança tão somente a remuneração própria da carreira, e não se estenderia às gratificações propostas em outras leis, a exemplo do TIDE previsto na Lei 6.174/70. Pontua a natureza controvertida da matéria e a boa-fé dos que interpretam positivamente ao pagamento da verba.

- III. Por fim, requer a sua exclusão do rol de interessados/responsáveis e não aplicação de penalidades.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, representada por seu Secretário de Estado em exercício, Decio Sperandio, apresenta manifestação (peça 100) como segue:

- I. Reitera os argumentos apresentados na peça 98 pelo Sr. João Carlos Gomes quanto a irresponsabilidade dos titulares da pasta sob os atos de gestão dos reitores das IEES. Reafirma que *“a SETI, por não deter competência para tanto, não participou da concessão do TIDE, tampouco da elaboração da folha de pagamento, pois tal é elaborada e levada a efeito pela Universidade, autarquia estadual, com inerente autonomia universitária, no tocante a sua administração, finanças e pedagógica”*.
- II. No que diz respeito ao TIDE igualmente traz exatamente os mesmos argumentos expostos na manifestação do Sr. João Carlos Gomes (peça 98), então Secretário da SETI.
- III. Finalmente, também requer a exclusão do então Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, JOÃO CARLOS GOMES do rol de interessados/responsáveis, bem como de quaisquer futuros ocupantes do respectivo cargo.

A Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, representada pelo Magnífico Reitor, Prof. Dr. Aldo Nelson Bona, vem prestar esclarecimentos (peça 105), conforme razões que passamos resumidamente a expor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

- I. Primeiramente, esclarece que a situação da UNICENTRO com relação a concessão de TIDE é diversa daquela ocorrida na UNIOESTE, e por isso o Acórdão 1591/2016 não poderia ser usado como fundamento. Ressalta que a TIDE Administrativa objeto da presente análise baseia-se na aplicação do inciso IV do art. 56 e art. 172 da Lei 6.174/70, ou seja, especificamente ao *“ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento”* e não no desenvolvimento de projetos ou pesquisas, como ocorre no TIDE concedido aos docentes.

- II. Argumenta sobre a necessidade de uma interpretação hermenêutica ampla com relação ao art. 29, §5º, da Lei 11.713/97 e que este, se conjugado com o sistema normativo não seria óbice a concessão das gratificações da espécie. Defende que *“a legalidade da TIDE prevista na Lei 6.174/1970 aos agentes universitários ocupantes de cargos de chefia, responsabilidade e direção é evidente e foi recepcionada pelo inciso IV do artigo 29 da Lei 11.413/1997. Não houve pelo parágrafo 5o. do artigo 29 a vedação a todas as espécies de vantagens previstas em outros cadernos legais, tanto quanto não foram afastados os pagamentos decorrentes de cargos em comissão, funções de confiança, insalubridade, periculosidade, adicional noturno, horas extras, dentre outros pagamentos também regidos por leis específicas e não listados expressamente no plano de carreira dos agentes universitários”*. Completa afirmando que *“a convivência das leis 11.713/1997 e 6.174/1970, no que diz respeito à vantagem pela prestação de serviço em tempo integral por exercício de cargo de chefia, assessoramento e responsabilidade também é defendida pelas regras gerais de vigência, interpretação e aplicação das normas no direito brasileiro”*. Manifesta-se no sentido de que a omissão da lei especial (Lei 11.713/97) com relação ao TIDE faz com que prevaleça a regulamentação trazida pela norma geral (Lei 6.174/70). Completa dizendo que a concessão de TIDE aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

agentes universitários prestigia as exigências de políticas públicas da entidade, preserva o interesse público e atende aos princípios da legalidade e eficiência na Administração Pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação a preliminar levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior quanto à nulidade dos votos proferidos na sessão do dia 22 de março de 2018, consideramos que, como o processo foi retirado de pauta, não houve a produção de efeitos, sendo que novos votos serão proferidos quando do efetivo julgamento. Portanto, desnecessária a alegação de nulidade.

No que diz respeito às alegações quanto à irresponsabilidade dos Secretários da SETI pela implementação da verba em comento, em especial do Sr. João Carlos Gomes, então secretário da pasta, bem como quanto ao requerimento de sua exclusão do rol de interessados, reiteramos o posicionamento desta 6ª ICE exarado na inicial e detalhado na Matriz de Responsabilidade (peça 3):

“Quanto à responsabilização, conclui-se que nos atos exercidos pela UNICENTRO, referentes à Informação 04/2016 -UNICENTRO há a responsabilidade solidária do Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO e do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia. O primeiro por assinar atos contrários à Lei e o segundo por não denunciar imediatamente esses atos, de acordo com sua competência. ”

Assim, conforme entendimento desta 6ª ICE anteriormente manifestado na Informação 20/17 (peça 62), é necessário lembrar que, conforme estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 4.766/1998 que aprova o regulamento da SETI, cabe à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a execução, a supervisão e o controle da ação do Governo relativa à educação de 3º grau (inciso V) e, principalmente, o controle e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos da rede estadual de ensino superior (inciso VI). Nestes termos o dirigente da Pasta não pode alegar desconhecimento das situações que estejam ocorrendo nas entidades vinculadas a sua secretaria, cabendo a ele, conforme competência estabelecida no inciso III artigo 8º do Decreto 4.766/98 “*avocar, para sua análise e decisão, quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria e das entidades*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

a ela vinculadas”. Por isso entendemos que não há como isentar de responsabilidade, desonerando totalmente o dirigente da Pasta da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior por irregularidades que ocorram nas entidades a ela vinculada.

Quanto à apreciação sobre a aplicação do Art. 29, §5º, da Lei 11.713/97 (redação dada pela Lei 17.382/2012), mencionada no Despacho 281/18 - FAMG, em que pese as considerações das partes, consideramos que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a ilegalidade da concessão da gratificação em comento, uma vez que a citada norma veda a concessão de qualquer outra vantagem não prevista nesta lei.

Conforme relatado, foi alegado pelos interessados que tal dispositivo não seria óbice ao pagamento do TIDE e que as vantagens decorrentes de cargo/função, transitórias, por chefia, responsabilidade e assessoramento estão preservadas pela aplicação do inciso IV do mesmo dispositivo. Ademais o inciso IV, do art. 29 da Lei 11.713/97 faz remissão inequívoca à Lei 6.174/70, utilizada como fundamento para a concessão do TIDE pela UNICENTRO.

No entanto, não assiste razão aos interessados. Acerca do tema cumpre anotar posicionamento desta Corte de Contas, oriunda do Processo de Representação nº 293100/08, que versa sobre a concessão de TIDE a duas agentes universitárias da Universidade Estadual de Londrina sob o fundamento do art. 56 da Lei 6.174/70. Nos autos citados o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 9273/11 (peça 66) manifesta-se no seguinte sentido:

*“Do exame de toda a documentação encartada aos autos denota-se que a concessão da gratificação TIDE se deu de forma irregular, já que não há lei específica que autorize a sua percepção aos servidores ocupantes da Carreira Técnica Universitária. A Lei Estadual nº 6174/70 institui para os servidores públicos estaduais a possibilidade de serem beneficiados por uma gratificação decorrente da adoção voluntária ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, assim chamada TIDE. O caput do artigo 56, preceitua: “O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, **na forma que a lei dispuser.**” (sem grifos no original). Embora o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado autorize a implementação da gratificação TIDE, deixa sua regulamentação específica a critério da lei. Não cabe, pois, à autoridade administrativa decidir pela concessão de referido benefício sem que haja norma específica que trate da matéria. E, por sua vez, a Lei nº 15050/2006, que dispõe sobre a Carreira Técnica Universitária, não faz previsão alguma sobre*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

concessão da TIDE aos Agentes Universitários das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná. ”

Tal posicionamento foi acompanhado pelo Acórdão nº 301/12 – Tribunal Pleno:

“Não há lei que regule a concessão da gratificação por TIDE aos servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Londrina em razão da prestação de serviços extraordinários com dedicação exclusiva, de maneira que a concessão dessa gratificação é irregular, por infração ao princípio da legalidade.

Não basta a previsão da possibilidade de pagamento da gratificação mencionada na Lei Estadual 6174/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, uma vez que o próprio estatuto estabelece a necessidade de regulamentação da matéria (...)

Cumprido salientar que a Lei 11.713/97, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná (alterada pela Lei Estadual nº 15.050/06, que modificou a nomenclatura aplicável à área técnica administrativa), regula o pagamento de gratificação por TIDE apenas aos docentes.”

Nesse sentido foi suprimido o valor a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva pago às agentes universitárias com fundamento no art. 56 da Lei 6.174/70 por inexistência de lei específica.

Ora, se para a UNICENTRO os argumentos utilizados pelas partes são no sentido da manutenção do TIDE por conta de previsão no Estatuto dos Servidores, se este remete a necessidade de lei para aplicação do art. 56, e se a lei que trata da carreira universitária silencia sobre o tema, podemos concluir, sem maiores indagações, que o TIDE não pode ser pago aos agentes universitários por absoluta falta de amparo legal. Qualquer um dos incisos do art. 56 da Lei 6.174/70 que fosse utilizado como fundamento teria que ter seu tratamento feito em lei específica para sua plena aplicabilidade.

3. CONCLUSÃO

Diante das considerações feitas pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no decorrer da sessão de julgamento do presente processo no sentido de que a concessão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva aos agentes universitários encontraria óbice no art. 29, § 5º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

11.713/97, bem como do posicionamento já adotado pela Casa com relação ao assunto em processos similares, como os argumentos apresentados pelas partes não foram capazes de alterar nosso entendimento acerca do tema, insistimos na ilegalidade da concessão de TIDE aos Agentes Universitários da UNICENTRO.

Diante do exposto, esta Inspeção opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e responsabilização dos agentes envolvidos, conforme Matriz de Responsabilidade à peça 3.

6ª ICE, 10 de julho de 2018

SÉRGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

Gerente de Fiscalização

ANA CAROLINA DA ROCHA

Coordenadora de Fiscalização

REGINA CRISTINA BRAZ

Inspetora de Controle